

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 67/2012

de 23 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Emenda ao Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional Sobre a Reforma do Diretório Executivo, adotada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/2012, em 24 de fevereiro de 2012.

Assinado em 9 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 37/2012

**Aprova, para adesão, uma Emenda ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional sobre a Reforma do Diretório Executivo, Adotada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, a Emenda ao Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional Sobre a Reforma do Diretório Executivo, adotada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Filipe*.

#### ANEXO I

#### PROPOSED AMENDMENT OF THE ARTICLES OF AGREEMENT OF THE INTERNATIONAL MONETARY FUND ON THE REFORM OF THE EXECUTIVE BOARD

The Governments on whose behalf the present Agreement is signed agree as follows:

1 — The text of article XII, section 3(*b*), shall be amended to read as follows:

«(*b*) Subject to (*c*) below, the Executive Board shall consist of twenty Executive Directors elected by the members, with the Managing Director as chairman.»

2 — The text of article XII, section 3(*c*), shall be amended to read as follows:

«(*c*) For the purpose of each regular election of Executive Directors, the Board of Governors, by an eighty-five percent majority of the total voting power, may increase or decrease the number of Executive Directors specified in (*b*) above.»

3 — The text of article XII, section 3(*d*), shall be amended to read as follows:

«(*d*) Elections of Executive Directors shall be conducted at intervals of two years in accordance with regulations which shall be adopted by the Board of Governors. Such regulations shall include a limit on the total number of votes that more than one member may cast for the same candidate.»

4 — The text of article XII, section 3(*f*), shall be amended to read as follows:

«(*f*) Executive Directors shall continue in office until their successors are elected. If the office of an Executive Director becomes vacant more than ninety days before the end of his term, another Executive Director shall be elected for the remainder of the term by the members that elected the former Executive Director. A majority of the votes cast shall be required for election. While the office remains vacant, the Alternate of the former Executive Director shall exercise his powers, except that of appointing an Alternate.»

5 — The text of article XII, section 3(*i*), shall be amended to read as follows:

«(*i*) Each Executive Director shall be entitled to cast the number of votes which counted towards his election.

(*ii*) When the provisions of section 5(*b*) of this article are applicable, the votes which an Executive Director would otherwise be entitled to cast shall be increased or decreased correspondingly. All the votes which an Executive Director is entitled to cast shall be cast as a unit.

(*iii*) When the suspension of the voting rights of a member is terminated under article XXVI, section 2(*b*), the member may agree with all the members that have elected an Executive Director that the number of votes allotted to that member shall be cast by such Executive Director, provided that, if no regular election of Executive Directors has been conducted during the period of the suspension, the Executive Director in whose election the member had participated prior to the suspension, or his successor elected in accordance with paragraph 3(*c*)(*i*) of schedule L or with (*f*) above, shall be entitled to cast the number of votes allotted to the member. The member shall be deemed to have participated in the election of the Executive Director entitled to cast the number of votes allotted to the member.»

6 — The text of article XII, section 3(*j*), shall be amended to read as follows:

«(*j*) The Board of Governors shall adopt regulations under which a member may send a representative to

attend any meeting of the Executive Board when a request made by, or a matter particularly affecting, that member is under consideration.»

7 — The text of article XII, section 8, shall be amended to read as follows:

«The Fund shall at all times have the right to communicate its views informally to any member on any matter arising under this Agreement. The Fund may, by a seventy percent majority of the total voting power, decide to publish a report made to a member regarding its monetary or economic conditions and developments which directly tend to produce a serious disequilibrium in the international balance of payments of members. The relevant member shall be entitled to representation in accordance with section 3(j) of this article. The Fund shall not publish a report involving changes in the fundamental structure of the economic organization of members.»

8 — The text of article XXI (a) (ii) shall be amended to read as follows:

«(a) (ii) For decisions by the Executive Board on matters pertaining exclusively to the Special Drawing Rights Department only Executive Directors elected by at least one member that is a participant shall be entitled to vote. Each of these Executive Directors shall be entitled to cast the number of votes allotted to the members that are participants whose votes counted towards his election. Only the presence of Executive Directors elected by members that are participants and the votes allotted to members that are participants shall be counted for the purpose of determining whether a quorum exists or whether a decision is made by the required majority.»

9 — The text of article XXIX (a) shall be amended to read as follows:

«(a) Any question of interpretation of the provisions of this Agreement arising between any member and the Fund or between any members of the Fund shall be submitted to the Executive Board for its decision. If the question particularly affects any member, it shall be entitled to representation in accordance with article XII, section 3(j).»

10 — The text of paragraph 1(a) of schedule D shall be amended to read as follows:

«(a) Each member or group of members that has the number of votes allotted to it or them cast by an Executive Director shall appoint to the Council one Councillor, who shall be a Governor, Minister in the government of a member, or person of comparable rank, and may appoint not more than seven Associates. The Board of Governors may change, by an eighty-five percent majority of the total voting power, the number of Associates who may be appointed. A Councillor or Associate shall serve until a new appointment is made or until the next regular election of Executive Directors, whichever shall occur sooner.»

11 — The text of paragraph 5(e) of schedule D shall be deleted.

12 — Paragraph 5(f) of schedule D shall be renumbered 5(e) of schedule D and the text of the new paragraph 5(e) shall be amended to read as follows:

«(e) When an Executive Director is entitled to cast the number of votes allotted to a member pursuant to article XII, section 3(i)(iii), the Councillor appointed by the group whose members elected such Executive Director shall be entitled to vote and cast the number of votes allotted to such member. The member shall be deemed to have participated in the appointment of the Councillor entitled to vote and cast the number of votes allotted to the member.»

13 — The text of schedule E shall be amended to read as follows:

**«Transitional Provisions with Respect to Executive Directors**

1 — Upon the entry into force of this schedule:

(a) Each Executive Director who was appointed pursuant to former article XII, sections 3(b)(i) or 3(c), and was in office immediately prior to the entry into force of this schedule, shall be deemed to have been elected by the member who appointed him; and

(b) Each Executive Director who cast the number of votes of a member pursuant to former article XII, section 3(i)(ii) immediately prior to the entry into force of this schedule, shall be deemed to have been elected by such a member.»

14 — The text of paragraph 1(b) of schedule L shall be amended to read as follows:

«(b) Appoint a Governor or Alternate Governor, appoint or participate in the appointment of a Councillor or Alternate Councillor, or elect or participate in the election of an Executive Director.»

15 — The text of the chapeau of paragraph 3(c) of schedule L shall be amended to read as follows:

«(c) The Executive Director elected by the member, or in whose election the member has participated, shall cease to hold office, unless such Executive Director was entitled to cast the number of votes allotted to other members whose voting rights have not been suspended. In the latter case:»

**PROPOSTA DE EMENDA AO ACORDO RELATIVO AO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A REFORMA DO DIRECTÓRIO EXECUTIVO**

Os Governos em nome dos quais o presente Acordo é assinado acordam o seguinte:

1 — O artigo XII, secção 3-b), passa a ter a seguinte redacção:

«b) Sem prejuízo do parágrafo c) abaixo, o Directório Executivo será composto de 20 directores executivos

eleitos pelos membros, sendo o director-geral o seu presidente.»

2 — O artigo XII, secção 3-c), passa a ter a seguinte redacção:

«c) Para efeitos de eleições ordinárias dos directores executivos, a Assembleia de Governadores, por uma maioria de 85 % do total dos votos, poderá aumentar ou diminuir o número de directores executivos indicado no parágrafo b) acima.»

3 — O artigo XII, secção 3-d), passa a ter a seguinte redacção:

«d) As eleições de directores executivos realizar-se-ão de dois em dois anos, de acordo com os regulamentos que serão adoptados pela Assembleia de Governadores. Tais regulamentos incluirão um limite para o número total de votos que mais do que um membro poderá atribuir ao mesmo candidato.»

4 — O artigo XII, secção 3-f), passa a ter a seguinte redacção:

«f) Os directores executivos continuarão em exercício até serem eleitos os seus sucessores. Se o lugar de qualquer director executivo ficar vago mais de 90 dias antes da expiração do mandato, será eleito outro director executivo para o período restante pelos membros que tiverem eleito o director executivo precedente. A eleição será realizada por maioria de votos. Enquanto o lugar permanecer vago, o suplente do director executivo anterior exercerá os poderes deste, excepto os respeitantes à nomeação de um suplente.»

5 — O artigo XII, secção 3-i), passa a ter a seguinte redacção:

«i) Cada director executivo disporá do número de votos que contaram para a sua eleição.

ii) Quando se aplicarem as disposições da secção 5-b) do presente artigo, o número de votos de que um director executivo poderia dispor noutras condições deverá aumentar ou diminuir de modo correspondente. Todos os votos de que um director executivo dispuser serão utilizados em bloco.

iii) Logo que cesse a suspensão dos direitos de voto de um membro nos termos do artigo XXVI, secção 2-b), o membro poderá acordar, com todos os membros que elegeram um director executivo, que o número de votos atribuído a esse membro seja utilizado por esse director executivo, entendendo-se que, se não se tiver realizado qualquer eleição ordinária dos directores executivos durante o período de suspensão, o director executivo em cuja eleição o membro tinha participado antes da suspensão, ou o seu sucessor eleito nos termos do n.º 3-c), i), do anexo L, ou do parágrafo f) acima, disporá dos votos atribuídos ao membro. O membro será considerado como tendo participado na eleição do director exe-

cutivo que dispõe do número de votos que lhe foram atribuídos.»

6 — O artigo XII, secção 3-j), passa a ter a seguinte redacção:

«j) A Assembleia de Governadores adoptará os regulamentos que possibilitem a um membro enviar um representante a qualquer reunião do Directório Executivo em que seja examinado um pedido feito por esse membro ou um assunto que particularmente o afecte.»

7 — O artigo XII, secção 8, passa a ter a seguinte redacção:

«O Fundo terá o direito de, em qualquer ocasião, comunicar oficiosamente aos membros o seu parecer sobre qualquer questão suscitada no âmbito do presente Acordo. O Fundo poderá, por uma maioria de 70 % do total dos votos, decidir publicar um relatório, dirigido a um membro, respeitante à sua situação monetária ou económica e a factores que tendam a provocar directamente um sério desequilíbrio nas balanças de pagamentos internacionais dos membros. O membro em questão poderá fazer-se representar como previsto na secção 3-j) do presente artigo. O Fundo não publicará relatórios que impliquem alterações da estrutura fundamental da organização económica dos membros.»

8 — O artigo XXI-a), ii), passa a ter a seguinte redacção:

«a) ii) Nas decisões do Directório Executivo sobre assuntos que se refiram exclusivamente ao Departamento de Direitos de Saque Especiais só terão direito a votar os directores executivos eleitos por, pelo menos, um membro que seja participante. Cada um destes directores executivos terá direito ao número de votos atribuídos aos membros participantes cujos votos contaram para a sua eleição. Só a presença de directores executivos eleitos pelos membros participantes e os votos atribuídos aos membros participantes serão contados para o efeito de determinar se existe um quórum ou se uma decisão é adoptada pela maioria requerida.»

9 — O artigo XXIX-a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Qualquer questão de interpretação das disposições do presente Acordo que surja entre qualquer membro e o Fundo, ou entre quaisquer membros do Fundo, será submetida à decisão do Directório Executivo. Se a questão afectar especialmente um membro, ele terá o direito de se fazer representar de harmonia com o artigo XII, secção 3-j).»

10 — O n.º 1-a) do anexo D passa a ter a seguinte redacção:

«a) Cada membro ou grupo de membros que exprime, por intermédio de um director executivo, o número de votos que lhe é atribuído, nomeará para o Conselho um conselheiro que será um governador, um ministro do Governo do país membro, ou pessoa de categoria equiparada

e poderá nomear no máximo sete associados. A Assembleia de Governadores poderá alterar, por uma maioria de 85 % do total dos votos, o número de associados a nomear. Os conselheiros e associados permanecerão em exercício até que haja lugar a novas nomeações ou até à eleição ordinária seguinte de directores executivos, conforme a que se realizar em primeiro lugar.»

11 — O n.º 5-e) do anexo D é suprimido.

12 — O n.º 5-f) do anexo D passa a constituir o n.º 5-e) do anexo D e passa a ter a seguinte redacção:

«e) Quando um director executivo dispõe do número de votos atribuído ao membro, nos termos do artigo XII, secção 3-i), iii), o conselheiro nomeado pelo grupo de membros que elegeram esse director executivo terá o direito de votar e disporá dos votos atribuídos àquele membro. O membro será considerado como tendo participado na nomeação do conselheiro com o direito de votar e de dispor do número de votos atribuídos a esse membro.»

13 — O anexo E passa a ter a seguinte redacção:

**«Disposições transitórias relativas  
a directores executivos**

1 — Após a entrada em vigor do presente anexo:

a) Cada director executivo nomeado nos termos do antigo artigo XII, secções 3-b), i), ou 3-c), e em exercício imediatamente antes da entrada em vigor do presente anexo, será considerado como tendo sido eleito pelo membro que o nomeou; e

b) Cada director executivo que dispôs do número de votos de um membro nos termos do antigo artigo XII, secção 3-i), ii), imediatamente antes da entrada em vigor do presente anexo, será considerado como tendo sido eleito por esse membro.»

14 — O n.º 1-b) do anexo L passa a ter a seguinte redacção:

«b) Nomear um governador ou governador suplente, nomear ou participar na nomeação de um conselheiro ou conselheiro suplente, ou eleger ou participar na eleição de um director executivo.»

15 — O proémio do n.º 3-c) do anexo L passa a ter a seguinte redacção:

«c) O director executivo eleito pelo membro, ou em cuja eleição o membro participou, cessará as suas funções, salvo se esse director executivo dispuser do número de votos atribuído a outros membros cujos direitos de voto não tenham sido suspensos. Neste último caso:»

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,  
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 70/2012**

**de 23 de março**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Paredes de Coura foi aprovada

pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/96, de 11 de setembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma proposta de delimitação de REN para o município de Paredes de Coura, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata de reunião daquela Comissão, realizada em 20 de julho de 2010, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação, foi ouvida a Câmara Municipal de Paredes de Coura.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro 2011, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Paredes de Coura, com as áreas a excluir identificadas nas plantas e no quadro anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Consulta**

As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

**Artigo 3.º**

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Paredes de Coura.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 7 de março de 2012.